



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

A C Ó R D Ã O

(SDI-2)

GMDAR/RBR/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM VIRTUDE DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIALIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO FEITO ORIGINÁRIO.

CABIMENTO DO *MANDAMUS*. 1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão lavrado pelo TRT da 21ª Região, que, na reclamação trabalhista originária, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário da Impetrante (reclamante), por deserção. A Corte Regional, na ação subjacente, entendeu que o reconhecimento da litigância de má-fé constitui óbice à concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O ato coator - acórdão em que o Regional negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário interposto na ação originária -, é irrecorrível, ante a impossibilidade de interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em recurso ordinário, conforme diretriz da Súmula 218 do TST. 3. Nas hipóteses em que a decisão judicial censurada assumir colorido absurdo ou teratológico, há de se reconhecer cabível o *mandamus*, na linha já consagrada no âmbito desta Corte, pois o valor Justiça deve prevalecer sobre a forma ditada pelas regras infraconstitucionais que concretizam o postulado do devido processo legal.



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

4. No caso, o indeferimento da gratuidade de justiça, por incompatibilidade com a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, denota a excentricidade do ato apontado como coator, em sentido oposto à jurisprudência em torno do assunto, assumindo contornos teratológicos.

Afinal, o reconhecimento da litigância de má-fé não induz o indeferimento do benefício da justiça gratuita, haja vista a existência de normatização específica e distinta para cada um dos institutos, os quais não se comunicam. 5. Vale ressaltar que, à época dos fatos e da prolação do ato tido como coator, o benefício da justiça gratuita era regulado pela lei 5.584/1970, ao passo que litigância de má-fé, regida pelas disposições do CPC de 2015. 6. Portanto, o indeferimento da justiça gratuita pelo Órgão judicante, ao fundamento de que o benefício não guarda compatibilidade com o reconhecimento da litigância de má-fé, parece afrontar os postulados constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e da assistência jurídica integral (CF, artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV) tornando viável, excepcionalmente, a utilização do mandado de segurança. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

Ordinário n° **TST-RO-177-61.2017.5.21.0000**, em que é Recorrente [REDACTED]
[REDACTED] e Recorrida [REDACTED] e



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000
Autoridade Coatora DESEMBARGADORES DA 2^a TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 21^a REGIÃO.

[REDAÇÃO MUDADA] impetrhou mandado
de

segurança contra ato praticado pelos Desembargadores da 2^a Turma do Regional da 21^a Região, que, nos autos da reclamação trabalhista n° 0000295-56.2016.5.21.0005, negaram provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário, ao fundamento de que o reconhecimento da litigância de má-fé constitui óbice à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O Desembargador Relator indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança (fls. 65/68).

Interposto agravo regimental (fls. 74/78), o Tribunal Regional do Trabalho da 21^a Região manteve a decisão monocrática, conforme acórdão às fls. 80/84.

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário

às fls. 122/132, admitido às fls. 134/135.

Sem contrarrazões, uma vez que não foi indicado nenhum Litisconsorte.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

É o relatório.

V O T O

1.

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fl. 134). Regular a representação processual (fl. 15). Pagamento de custas processuais dispensados na forma da lei.

CONHEÇO do recurso ordinário.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM VIRTUDE DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO FEITO ORIGINÁRIO. CABIMENTO DO *MANDAMUS*.

O TRT da 21^a Região assim julgou o mandado de segurança:

“2. MÉRITO

Trata-se de agravo regimental interposto pela impetrante do mandado de segurança, pretendendo a reforma da decisão de Id. b431fff, que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, pelos argumentos a seguir transcritos:

"O ato ora impugnado consiste em acórdão proferido em agravo de instrumento pela 2^a Turma de Julgamentos deste Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de negar provimento ao agravo, mantendo a deserção do recurso ordinário por falta do recolhimento das custas processuais em razão de considerar que o litigante de má-fé não tem direito ao benefício da justiça gratuita.

Considerando, conforme sustentado na petição inicial da presente ação, que, no presente caso, não cabe recurso de revista contra acórdão de TRT prolatado em agravo de instrumento na fase de conhecimento, nos termos do preceituado na Súmula 218 do c. TST, e nem recurso extraordinário posto que a matéria discutida no agravo não é de índole constitucional, mas sim processual, conclui-se pelo esgotamento das vias recursais disponíveis para discutir a matéria.

Assim, ainda que constatada, por meio de consulta à tramitação do AIRO 0000295-56.2016.5.21.0005 no PJe, a ausência do trânsito em julgado do acórdão ora impugnado no dia da impetração do presente "mandamus" (17/05/2017), por ainda estar em curso o prazo recursal - considerando que a impetrante teve ciência do acórdão em 09/05/2017 e tal prazo iniciou em 10/05/2017, encerrando-se em 17/05/2017 -, tem-se que a imutabilidade da decisão pela impossibilidade de interposição de recursos porque a lei não mais os admite, conforme acima explicitado, gera a coisa julgada formal E, havendo o trânsito em julgado formal da matéria, não cabe mandado de segurança, conforme preceitua a OJ nº 99 da SBDI-



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

2 do c. TST: OJ-99. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Inserida em 27.09.02 Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

A propósito, cito os seguintes precedentes do c. TST, em situação idêntica, acerca do cabimento de mandado de segurança contra acórdão proferido por Tribunal regional em agravo de instrumento: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 99 DA SBDI-2, DO TST. Trata-se, a hipótese, de mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional, que em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário, por intempestividade. Com efeito, uma vez que a parte já manejou todos os recursos cabíveis, não há se falar na utilização da ação mandamental contra decisão judicial com trânsito em julgado. Esta é a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2, desta Corte. Assim, o avanço do presente mandamus, de fato, é incabível para impugnar o ato reputado ilegal. Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 24292-70.2014.5.24.0000, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR CONSISTENTE NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS E POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 99 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA N° 33 DO TST. Verifica-se que o agravo de instrumento apresenta-se como a última via recursal apta a ensejar o processamento de agravo de petição, que, caso não logre êxito, não enseja a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 218 do TST, que segue no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Sendo assim, aplicável à hipótese dos autos o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, que estabelece que, esgotadas as vias recursais



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

existentes, não cabe mandado de segurança. Ademais, é de se destacar que a decisão impugnada já transitou em julgado, conforme decidido no acórdão recorrido e de acordo com a informação processual disponibilizada pelo site do Tribunal Regional, o que também atrai o óbice da Súmula nº 33 do TST. Precedentes específicos desta Subseção. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO - 441-60.2015.5.17.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 02/08/2016, Data de Publicação: DEJT05/08/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM E RATIFICADA PELO JUÍZO REVISOR. AÇÃO MANDAMENTAL. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. COMPREENSÃO DA OJ 99 DA SBDI-2/TST. Mandado de segurança impetrado contra decisão em que o Tribunal Regional, em julgamento de agravo de instrumento, manteve a decisão originária denegatória de seguimento do recurso ordinário, por deserção Revela-. se incabível o manejo do "mandamus" aviado com o objetivo de demonstrar a regularidade de recurso ordinário cujo seguimento foi obstado na primeira instância, bem como de ver processado o referido apelo na Corte Regional. Afinal, não se tratando de sucedâneo recursal anômalo, o mandado de segurança não deve ser admitido quando a parte esgota todos os meios recursais que lhe foram disponibilizados pelo ordenamento jurídico-instrumental, consideradas as circunstâncias processuais experimentadas (OJ 99 da SBDI-2/TST). Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 1000270-40.2014.5.02.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

Ademais, registe-se que não se pode admitir a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia judicial.

Dessa forma, o presente writ se apresenta como incabível.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Custas sobre o valor da causa atribuído na inicial, com supedâneo no art. 789, II, da CLT, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita."

Não há como se acatar a tese da agravante no sentido de que houve contradição na decisão ora agravada, posto que restou nela consignado que o reconhecimento do trânsito em julgado formal decorre do esgotamento das vias recursais disponíveis para discutir a matéria. Assim, embora não tenha decorrido o prazo recursal, conclui-se que a "imutabilidade da decisão pela impossibilidade de interposição de recursos porque a lei não mais os admite, conforme acima explicitado, gera a coisa julgada formal", atraindo a aplicação do teor da OJ nº 99 da SBDI-2 do TST.

Logo, deve ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, impôs a extinção do processo som resolução de mérito.

Nego provimento." (fls. 80/84) .

Nas razões do recurso ordinário, alega a Impetrante que "... teve seu recurso ordinário declarado deserto na 1^a e 2^a instâncias pelo mesmo motivo: a ausência de pagamento de custas após a aplicação da sanção insculpida no art. 81 do CPC" (fl. 129).

Assevera que "... basta à mera declaração de hipossuficiência nos autos para que o reclamante seja beneficiado com a Justiça Gratuita" (fl. 130).

Assiste razão.

O ato indicado como coator consiste no acórdão lavrado pela 2^a Turma do Regional da 21^a Região, que negou provimento a agravo de instrumento em recurso ordinário, interposto no processo nº 0000295-56.2016.5.21.0005. A decisão foi exarada com base nos seguintes fundamentos:

"2. Mérito.

Deduz a agravante pedido de justiça gratuita e, consequentemente, a dispensa do recolhimento dos valores atinentes às despesas processuais,



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

afirmando que comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, conforme fora declarado na reclamação trabalhista e, por conseguinte, não poderia ser obstado o seguimento do recurso ordinário que interpôs.

A concessão do benefício da justiça gratuita é incompatível com a litigância de má-fé. Com efeito, embora exista parte da doutrina que indique que a condenação em multa e indenização por litigância de má-fé possui a natureza jurídica de penalidade, mas não autoriza que seja negado o benefício quando presentes os seus requisitos, fato é que o artigo 79 do CPC estabelece a obrigação das partes de nortear a sua conduta pela lealdade e boa-fé, expondo os fatos em juízo conforme a verdade, bem como o dever de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. O litigante de má-fé, por conseguinte, não pode se beneficiar da gratuidade da justiça. Deferi-la seria beneficiar aquele que utiliza do processo para fins não contemplados pela legislação.

Assim, embora o direito de postular em juízo seja abstrato, ele não pode ser exercido de forma ilimitada. Como registrado em Primeira Instância, "os princípios da cooperação e lealdade processual pressupõem conduta processual afeita à veracidade e razoabilidade das afirmações e pretensões intentadas em Juízo. O amplo acesso à justiça não se constitui em salvo conduto para a provocação jurisdicional sabidamente dissociada da boa-fé e da lealdade, confiando-se na sorte de efeitos fictos meramente calcados em presunções e consequências processuais, a fim de engendrar um resultado que implique em enriquecimento ilícito de uma das partes." (Id 4cfee2e) O ingresso da reclamação trabalhista, em provocação ao Judiciário, para manifestar-se sobre conflito de interesse exige lealdade e boa-fé, do contrário, ter-se-á o nítido abuso de direito, mediante formulação de pretensões destituídas de fundamento, com a consequente prática de atos inúteis, protelando a entrega da prestação jurisdicional em outros processos.

No caso dos autos ficou patente a conduta desleal e de má-fé da reclamante que, com argumentos insubstinentes, dissociados da realidade sabidamente existente, intentou toda sorte de pretensão para auferir verbas sabidamente indevidas. Nesse sentido na sentença foi registrado que a reclamante buscou o "enriquecimento ilícito e o induzimento do Judiciário Trabalhista em erro, valendo-se da própria torpeza, prática que merece reprimenda a fim de prestigiar a Justiça do Trabalho e o dever de lealdade



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

inerente a todos os atores processuais. Sem falar na violação dos deveres de conduta social em que incorreu a reclamante, ao negar a relação que mantinha com a família da reclamada. O artigo 79 do CPC preconiza que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente" e o artigo 80 do mesmo Diploma reputa como litigante de má-fé aquele que: alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, entre outros atos. A conduta da reclamante, acima descrita, subsume-se às hipóteses normativas ora elencadas." Portanto, o conjunto probatório ampara a condenação da reclamante em litigância de má-fé, conforme decidido na sentença.

Assim, considerando que o litigante de má-fé não tem direito ao benefício da Justiça Gratuita, como decidiu o Juízo de Primeiro Grau, não é possível conhecer do recurso ordinário interposto, pois não houve o pagamento das custas processuais.

As garantias constitucionais do acesso à jurisdição, do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório estão observadas. Com efeito, não há falar em violação do art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois foi assegurada à parte agravante o direito de petição, a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa. Mister ressaltar que a atuação da parte em Juízo deve ocorrer segundo as normas processuais inerentes, o que, in casu, impõe ao empregado, litigante de má-fé, o qual não teve o benefício da justiça gratuita deferida, o pagamento das custas. Acrescenta-se, por oportuno, que a manifestação específica sobre a pretensão do agravante à obtenção da dispensa dessas obrigações consubstancia o seu acesso à prestação jurisdicional, o que, todavia, não lhe assegura o sucesso de sua postulação.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo agravante, por deserção". (f1s .

59/64, destaquei) .

Como anotado, trata-se de mandado de segurança



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

impetrado contra acórdão lavrado pelo TRT da 21ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário, em virtude de deserção.

Na situação em tela, a Corte Regional entendeu, naquela ação subjacente, que o reconhecimento da litigância de má-fé constitui óbice à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Como se percebe, o referido ato coator - acórdão em que o Regional negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário interposto na ação originária - é irrecorrível, ante a impossibilidade de interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em recurso ordinário, conforme diretriz da Súmula 218 do TST.

Nas hipóteses em que a decisão judicial censurada assumir colorido absurdo ou teratológico, há de se reconhecer cabível o *mandamus*, na linha já consagrada no âmbito desta Corte, pois o valor Justiça deve prevalecer sobre a forma ditada pelas regras infraconstitucionais que concretizam o postulado do devido processo legal.

No caso dos autos, indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que o benefício é incompatível com a condenação por litigância de má-fé, denota a excentricidade do ato apontado como coator, em sentido oposto à jurisprudência em torno do assunto, assumido contornos teratológicos.

Com efeito, o reconhecimento da litigância de má-fé não induz o indeferimento do benefício da justiça gratuita, haja vista a existência de normatização própria e distinta para cada um dos institutos, os quais não comunicam.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE COM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, vigente à época, cristalizou o entendimento de que „*Atendidos os requisitos da Lei nº*



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)». De outro lado, o magistrado possui a faculdade de aplicar a multa estabelecida pelo art. 81 do CPC, caso constatadas as hipóteses de deslealdade processual, previstas no art. 80 do CPC. Desse modo, percebe-se que o acesso à Justiça Gratuita e a penalização por litigância de má-fé possuem, cada qual, regramento próprio, não havendo falar em incompatibilidade entre o reconhecimento da má-fé processual e o deferimento da gratuidade de justiça. Recurso de revista conhecido e provido. (TST- RR - 11064-14.2016.5.03.0171, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 01/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E CONDENAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante quanto à dispensa das custas processuais, sob o fundamento de que, tendo sido condenado por litigância de má-fé, incabível o deferimento do benefício da justiça gratuita, por serem incompatíveis tais institutos. Em consequência, não conheceu do seu recurso ordinário quanto ao pedido de vínculo de emprego, por deserção. A jurisprudência desta Corte Superior já se firmou no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurada pela Lei no 1.060/50 (artigo 4º), basta que a parte, ou o seu advogado, declare, na petição inicial, que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1). Portanto, o deferimento da justiça gratuita não está condicionado à ausência de condenação em litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC), mas sim à simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei no 7.510/86, que deu nova redação à Lei no 1.060/50)» - o que ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000
provimento. (TST-RR-474-42.2013.5.04.0304, Relator
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5^a Turma,
DEJT 12/02/2016)

RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Há aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-I do TST, à Súmula 219 da TST e ao artigo 4º da Lei 1.060/50 na decisão em que se negou ao Reclamante o benefício da justiça, tendo por fundamento a condenação a ele imposta por litigância de má-fé. Não há conflito entre a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e a condenação por litigância de má-fé. Assim, não está deserto o recurso ordinário quando verificado que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, não lhe sendo exigido, para recorrer, o depósito correspondente à condenação sofrida. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-152700-96.2009.5.18.0008,
Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7^a
Turma,
DEJT 27/11/2015)

Cito ainda o seguinte precedente do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7.

A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1663193/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/2/2018)

Vale ressaltar que, à época dos fatos e da prolação do ato tido coator, o benefício da justiça gratuita era regulado pela lei 5.584/1970, ao passo que a litigância de má-fé, regida pelas disposições do CPC de 2015.

A propósito, confira-se a OJ 304 da SBDI-1 do TST (redação vigente à época da prolação do ato apontado como coator) :

“304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003). Atendidos os requisitos da
Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência, basta
a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na
petição inicial, para se considerar configurada a sua situação
econômica(art. 4º, § 1º, da Lei no 7.510/86, que deu nova
redação à Lei nº 1.060/50).”

Nesse cenário, o indeferimento da gratuidade de



PROCESSO N° TST-RO-177-61.2017.5.21.0000

justiça, ao argumento de que o benefício é incompatível com o reconhecimento da litigância de má-fé, parece afrontar os postulados constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e da assistência jurídica integral, (CF, artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV), tornando viável, excepcionalmente, a utilização do mandado de segurança.

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para determinar que a Corte de origem prossiga no processamento e julgamento do mandado de segurança, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para afirmar em caráter excepcional o cabimento do *mandamus*, determinado que a Corte de origem prossiga no seu processamento e julgamento como entender de direito.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator